



ATILA SAUNER POSSE  
Sociedade de Advogados

**ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0003067-13.2022.8.16.0185  
**OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 81.051.666/0001-70)**

## **Solução de divergência apresentada por SONDASUL SONDAGENS PERFURAÇÕES E PROJETOS LTDA**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

### **I. DIVERGÊNCIA**

A empresa **SONDASUL SONDAGENS PERFURAÇÕES E PROJETOS LTDA** apresenta DIVERGÊNCIA alegando possuir crédito maior do que aquele apontado no Edital do art. 52 da Lei 11.101/2005, requerendo sua majoração.

### **II. ANÁLISE**

A empresa apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração do crédito.

Com o intuito de fundamentar o pedido de divergência, a Credora encaminhou uma cópia de petição inicial referente a *AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL* movida em desfavor da Recuperanda – autos nº 0000381-21.2022.8.16.0194 em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR.

Não obstante, em consulta aos autos verificou-se que a ação se encontra em sua fase saneadora, portanto o crédito pleiteado pela Credora não foi reconhecido por decisão judicial.

Desta forma, este AJ rejeita a divergência apresentada vez que não restou comprovado o reconhecimento do crédito.

Quanto a análise dos documentos recebidos (fundamento da ação), exigiria o exame de liquidez e conteúdo, incognoscíveis por ocasião da Recuperação Judicial *ex vi* da expressa vedação contida no §1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a saber:

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

Ou seja, tratando-se de pleito de reconhecimento de quantia ilíquida, a pretensão das CREDORAS demandaria o uso das vias ordinárias, não se podendo admitir que a recuperação judicial seja capaz de se imiscuir na discussão do relacionamento contratual havido pelas partes.



ATILA SAUNER POSSE  
Sociedade de Advogados

Da mesma forma, eventuais argumentos tendentes a caracterizar como dolosa, errônea ou de má-fé a obtenção das condições do mencionado distrato significariam perquirir sobre a livre manifestação de vontade das partes ao tempo de sua celebração; matéria estranha, também, à recuperação judicial.

### III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **REJEITO** o pedido de divergência.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

**Atila Sauner Posse**  
OAB/PR nº 35.249